

REQUERIMENTO Nº _____

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requer ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhando o ANTEPROJETO DE LEI que institui o Auxílio AMPARA e dá outras providências.

Venho respeitosamente, nos termos regimentais, com anuênciā do plenário, REQUERER o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhando o **ANTEPROJETO DE LEI EM ANEXO, QUE INSTITUI O AUXÍLIO AMPARA, BENEFÍCIO A SER PAGO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ORFANDADE DECORRENTE DE FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA QUE APÓS ESTUDOS O MESMO SEJA ENVIADO NA FORMA DE PROJETO DE LEI PARA DELIBERAÇÃO DESTA CASA LEGISLATIVA.**

JUSTIFICATIVA

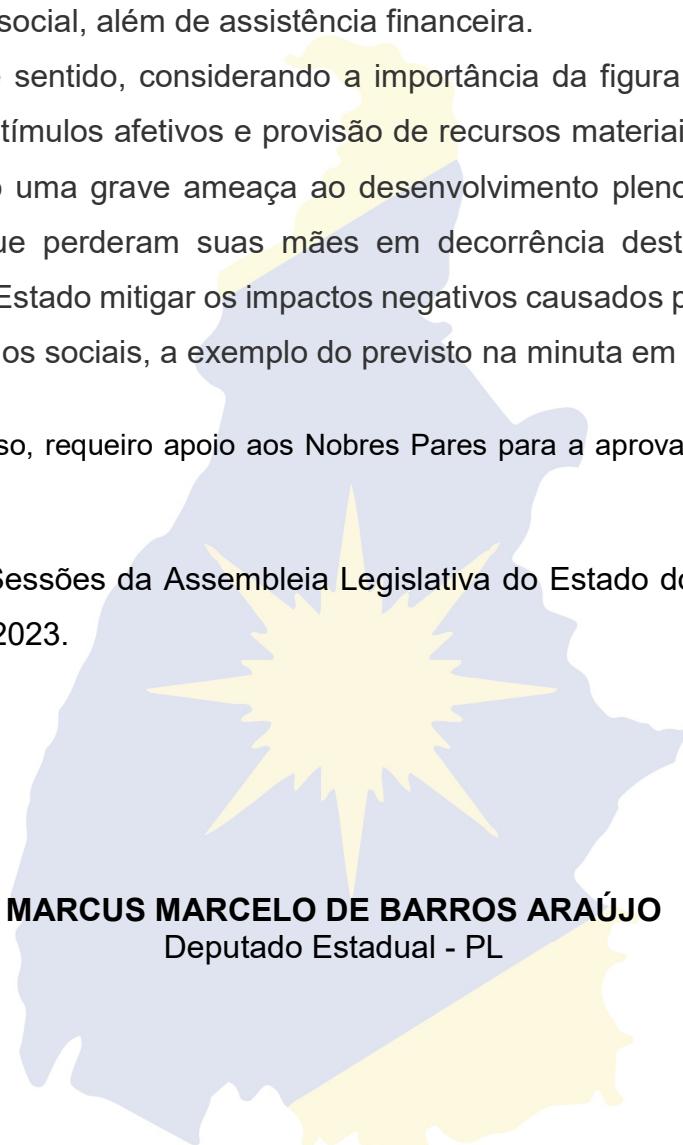
Esta minuta vem ao encontro da necessidade de construção de políticas públicas para combater a violência contra a mulher. De acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio no primeiro semestre do ano passado, média de quatro casos por dia, sendo o Tocantins o segundo Estado com o maior aumento no número de casos.

Os dados disponíveis indicam um crescimento contínuo de assassinatos de mulheres, tornando-se imprescindível o amparo dos filhos e filhas destas vítimas, que encontram dificuldades para reconstruir suas vidas, lidar com a ausência da mãe, com as novas vivências e relações, necessitando de apoio jurídico e psicossocial, além de assistência financeira.

Neste sentido, considerando a importância da figura materna como provedora de estímulos afetivos e provisão de recursos materiais, o feminicídio se mostra como uma grave ameaça ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes que perderam suas mães em decorrência deste grave crime, sendo papel do Estado mitigar os impactos negativos causados por este fato por meio de benefícios sociais, a exemplo do previsto na minuta em anexo.

Diante disso, requeiro apoio aos Nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 28 de fevereiro de 2023.



MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
Deputado Estadual - PL

ANTEPROJETO DE LEI N° _____

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO AMPARA,
BENEFÍCIO A SER PAGO A CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE
ORFANDADE DECORRENTE DE FEMINICÍDIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio dos seus componentes legais, APROVA, e o Sr. Governador, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Estado do Tocantins, do Auxílio Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015.

Parágrafo único. A criança ou adolescente já considerada órfã, que venha a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de feminicídio fará jus ao recebimento do auxílio.

Art. 2º São requisitos necessários para o recebimento do Auxílio Ampara:

- I - idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade;
- II - residência e domicílio no Estado;
- III - inscrição no CADÚNICO;
- IV - matrícula em instituição de ensino no Estado do Tocantins;
- V - guarda oficializada, responsabilidade legal da criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela provisória;
- VI - família com renda de até 4 (quatro) salários mínimos.

Art. 3º São requisitos necessários para a manutenção do Auxílio Ampara:

- I - atendimento aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei;
- II - cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional, nos termos do regulamento;
- III - frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
- IV - acompanhamento da criança ou adolescente a ser regulamentado pela Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - ausência de prática de ato infracional, crime ou contravenção penal.

Art. 4º O Auxílio Ampara é direito da criança e adolescente órfão em decorrência de feminicídio, devendo ser administrado pelo seu responsável legal, exceto se autor, coautor ou partícipe do crime.

§ 1º O auxílio será pago até que o beneficiário complete 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º O pagamento do auxílio poderá ser estendido até que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, mediante parecer social favorável, desde que beneficiário em situação de vulnerabilidade social esteja regularmente matriculado em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 5º O valor do benefício não poderá ultrapassar o valor de 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O benefício deverá ser depositado em conta corrente aberta em nome da criança ou do adolescente.

Art. 6º O benefício a que se refere esta Lei não poderá ser acumulado com quaisquer benefícios relacionados à previdência social e à assistência social no

âmbito municipal, estadual e federal, assegurado ao beneficiário o direito de opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

